SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075513 - CE (2026/0061779-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O Agravante responde a ação penal pelos crimes dos arts. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP, e arts. 306 e 309 do CTB, com manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica na decisão de pronúncia.

3. A Defesa alega ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos para a manutenção da monitoração eletrônica e busca a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica à luz dos fundamentos lançados pelo juízo de origem; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar o tema, diante da ausência de exame pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

6. O Tribunal de origem não apreciou a manutenção da medida de monitoração eletrônica no recurso em sentido estrito e, em embargos de declaração, registrou a inadequação da via para rediscutir matéria não devolvida, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60106344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f40d3aa-0f7f-4b2a-a953-512a952c4473

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f40d3aa-0f7f-4b2a-a953-512a952c4473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075513 - CE (2026/0061779-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O Agravante responde a ação penal pelos crimes dos arts. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP, e arts. 306 e 309 do CTB, com manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica na decisão de pronúncia.

3. A Defesa alega ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos para a manutenção da monitoração eletrônica e busca a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica à luz dos fundamentos lançados pelo juízo de origem; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar o tema, diante da ausência de exame pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

6. O Tribunal de origem não apreciou a manutenção da medida de monitoração eletrônica no recurso em sentido estrito e, em embargos de declaração, registrou a inadequação da via para rediscutir matéria não devolvida, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59765191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: e9f19b1b-7091-416c-87d6-3312223e29f3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES contra decisão de minha lavra, na qual não conheci a ordem de *habeas corpus* (fls. 103/105).

Consta dos autos que o paciente responde a ação penal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, *caput* c/c art. 14, II, do CP, e arts. 306 e 309 do CTB, por fatos ocorridos em 25/11/2023.

O paciente foi preso em flagrante em 26/11/2023, com posterior conversão em preventiva. Em 16/02/2024, a custódia cautelar foi revogada, com substituição por medidas diversas, dentre elas o monitoramento eletrônico. Na pronúncia, o recolhimento noturno foi revogado, mas a utilização da tornozeleira foi mantida.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da medida de monitoração eletrônica.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 103/105):

> *Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em DJe de 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 25/8/2020, DJe de 27/3/2020 e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 DJe de 20/2/2020 - pacificaram a orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *Dessa forma, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.*
>
> *No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter o monitoramento eletrônico em desfavor do paciente, apresentou as seguintes razões.*

Documento eletrônico VDA59765191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: e9f19b1b-7091-416c-87d6-3312223e29f3

Quanto à informação acerca de descumprimento de monitoramento eletrônico fls 379/404 - relativo à medida cautelar aplicada nos termos da decisão de fls. 418/424 considerando a justificativa apresentada às fls. 196/199, e o pedido de conversão da medida em prisão preventiva, conforme parecer do Ministério Público de fls. 443/446 entendo que, não obstante ser possível a decretação da prisão em razão do descumprimento de medidas cautelares diversas aplicadas ao acusado art. 312, §1º, não é a medida pertinente ao caso, haja vista a justificativa apresentada.

Como se depreende dos autos, a informação sobre o último descumprimento data de setembro de 2024, o acusado apresentou justificativa e a prisão cautelar não se mostra necessária nesse momento processual. Por oportuno, considero desnecessária, neste momento, a medida cautelar consistente no recolhimento noturno e finais de semana e feriado, item 5 da decisão de fls. 197, tendo em vista que a monitoração eletrônica se revela eficaz, por si só, para acompanhar o paradeiro do réu, razão pela qual, com fulcro no art. 282 §5º, revogo a medida cautelar apenas neste ponto específico, devendo as demais medidas serem mantidas.

O Tribunal de origem, por sua vez, não avaliou a manutenção da medida cautelar imposta em desfavor do acusado, consignando, em sede de embargos de declaração (fls. 08/12):

Também não merece prosperar o argumento de que há omissão quanto à análise da manutenção ou não da medida de monitoramento eletrônico, uma vez que a defesa não fez qualquer pedido nesse sentido quando da interposição do presente Recurso em Sentido Estrito. Verifica-se, portanto, que a via escolhida pelo embargante é imprópria, uma vez que é cediço que os embargos de declaração têm por objetivo sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão, ou ainda mero erro material, constantes da decisão recorrida, não se prestando a rediscussão da matéria, conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, permitindo, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes, o que não é o caso dos autos.

Como se observa, o Tribunal de origem não avaliou a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico no julgamento do recurso em sentido estrito defensivo, não podendo esta Corte de Justiça sobre ela deliberar, sob pena de indevida supressão de instância.

Conforme anotado na manifestação ministerial, "além disso, o acórdão dos embargos de declaração consignou expressamente que não havia omissão a sanar, porque a defesa não formulara, no recurso em sentido estrito, pedido específico de retirada da monitoração eletrônica. Desse modo, não se está, propriamente, diante de decisão colegiada que tenha mantido a cautelar após debate exauriente da tese defensiva, mas de rejeição de aclaratórios por inadequação da via eleita para rediscutir matéria não devolvida anteriormente".

Desse modo, não registro ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59765191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: e9f19b1b-7091-416c-87d6-3312223e29f3

Conforme ressaltado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não avaliou a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico no julgamento do recurso em sentido estrito defensivo, não podendo esta Corte de Justiça sobre ela deliberar, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (...)
>
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> (...)
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:43
Código de Controle do Documento: e9f19b1b-7091-416c-87d6-3312223e29f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.513 / CE

Número Registro: 2026/0061779-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102396720238060114 02037106920238060301 10239672023806011 4 20371069202380603 01

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: KAIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:34
Código de Controle do Documento: f11cc020-b537-4fb0-80cf-41994f72b087

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:34
Código de Controle do Documento: f11cc020-b537-4fb0-80cf-41994f72b087